



## PARECER N° 14/2017

### PROJETO DE LEI N° 7.305/2017

Apresentado pelo Vereador Alberes Lopes

Em: 21 de fevereiro de 2017

**EMENTA:** Institui, como atividade curricular, em caráter complementar, nas escolas de Tempo Integral da Rede Escolar do Município de Caruaru, a disciplina de Ensino de Música e dá outras providências.

TEMA 1 – Política Pública

TEMA 2 – Educação

TEMA 3 – Música

### 1. RELATÓRIO

Trata-se de um Projeto de Lei de autoria do nobre vereador *Alberes Lopes*, institui, como atividade curricular, em caráter complementar, nas escolas de Tempo Integral da Rede Escolar do Município de Caruaru, a disciplina de Ensino de Música e dá outras providências.

A ideia é estabelecer a obrigatoriedade do ensino da disciplina de música, teórica e prática, a todos os alunos das escolas de tempo integral. Os benefícios sociais do estudo da música são notórios e, segundo o próprio edil: “*o ensino de música representa um elo que pode reforçar todas as áreas do desenvolvimento cônscito na educação infantil*”.

Devidamente justificado, a propositura legislativa foi encaminhada a assessoria da Comissão de Legislação e Redação de Leis, para que, nos termos do art. 91 do Regimento Interno e art. 44 da Lei Orgânica do Município (LOM), seja emitido o devido parecer quanto aos aspectos Constitucionais, legais e jurídicos relativos ao projeto apresentado.

**É o relatório.  
Passo a opinar.**

## 2. ANÁLISE

### 2.1 - Da Competência

O ordenamento jurídico está disposto de forma hierárquica. A Constituição Federal é a norma máxima, difundindo competências entre os entes, segundo o interesse nacional e as peculiaridades de cada um, perfazendo assim um todo organizado e conglobado juridicamente.

No caso do projeto em análise, o edil busca instituir a atividade curricular do ensino de música nas Escolas de Tempo Integral do Município. Aponta também a obrigatoriedade do ensino, feita por Lei Federal, e as ações práticas e sociais que tal iniciativa pode desenvolver nas crianças e jovens.

No ponto, concordando com a exigência legal do ensino de música, convém estabelecer os critérios jurídicos da estrutura nacional de diretrizes e bases, informando, deste modo, a incompetência desta Casa Legislativa em tratar do tema por meio de lei, vide art. 214 da Constituição Federal de 1988.

Art. 214. A lei estabelecerá o plano nacional de educação, de duração decenal, com o objetivo de articular o sistema nacional de educação em regime de colaboração e definir diretrizes, objetivos, metas e estratégias de implementação para assegurar a manutenção e desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis, etapas e modalidades por meio de ações integradas dos poderes públicos das diferentes esferas federativas que conduzam a:  
(...)

De início, a Lei Nacional das Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996, vide art. 9º, inciso I, determina que compete a União elaborar o plano nacional de educação, tudo com fulcro no art. 22, inciso XXIV, da Constituição Federal de 1988.

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:  
(...)  
**XXIV - diretrizes e bases da educação nacional;**

Art. 9º A União incumbir-se-á de:  
I - elaborar o **Plano Nacional de Educação**, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

Assim, o Plano Nacional de Educação deve atenção explícita as normas estabelecidas nas diretrizes e bases da educação nacional. O PNE, segundo site do MEC, tem o dever de determinar as diretrizes, metas e estratégias para a política educacional dos próximos dez anos.

O primeiro grupo são metas estruturantes para a garantia do direito à educação básica com qualidade, e que assim promovam a garantia do acesso, à universalização do ensino obrigatório, e à ampliação das oportunidades educacionais. Um segundo grupo de metas diz respeito especificamente à redução das desigualdades e à valorização da diversidade, caminhos imprescindíveis para a equidade.

O terceiro bloco de metas trata da valorização dos profissionais da educação, considerada estratégica para que as metas anteriores sejam atingidas, e o quarto grupo de metas refere-se ao ensino superior. (<http://pne.mec.gov.br/>)

Segundo raciocínio, aula de música é diretriz curricular da base nacional nas escolas do ensino básico. Tal afirmação tem fundamento na Lei Federal nº 11.769, de 18 de agosto de 2008, que alterou o art. 26 da LNDL, acrescentando parágrafo com o seguinte conteúdo:

Art. 26. Os currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio devem ter base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e em cada estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e dos educandos.

(...)

§ 2º O ensino da arte, especialmente em suas expressões regionais, constituirá **componente curricular obrigatório** da educação básica.

(...)

§ 6º As artes visuais, a dança, a **música** e o teatro são as linguagens que **constituirão o componente curricular de que trata o § 2º deste artigo**.

Ora, o ensino de música é componente obrigatório dos currículos da educação, devendo o administrador público pô-las em prática. Não é necessário, ou legal, que o edil determine a criação de aulas de música quando toda a estrutura nacional curricular já exige a mesma obrigação.

Caso assim o fosse, o Legislativo Municipal adentraria na expressa seara de competência da União, porque, conforme visto, compete privativamente a União legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional.

Não precisa-se de lei local para exigir o cumprimento das diretrizes nacionais. O Plano Municipal de Educação, Lei Municipal nº 5.540 de junho de 2015, vide art. 8º, submete-se ao Plano Nacional de Educação, art. 87, §1º e 88, que, por sua vez, faz expressa referência a Lei de Diretrizes e Bases.



Art. 8º O Município de Caruaru **submete à elaboração do seu PME às diretrizes, metas e estratégias previstas no PNE**, atendendo ao prazo de 01 (um) ano contado da publicação da Lei nº 13.005/2014 – Plano Nacional de Educação.

Art. 87. É instituída a Década da Educação, a iniciar-se um ano a partir da publicação desta Lei.

§ 1º A União, no prazo de um ano a partir da publicação desta Lei, encaminhará, ao Congresso Nacional, o **Plano Nacional de Educação, com diretrizes e metas para os dez anos seguintes**, em sintonia com a Declaração Mundial sobre Educação para Todos.

Art. 88. A União, os Estados, o Distrito Federal e os **Municípios adaptarão sua legislação educacional e de ensino às disposições desta Lei** no prazo máximo de um ano, a partir da data de sua publicação.

Em resumo, o projeto de lei visa inovar legislativamente em algo que: já existe e não é de sua competência. Neste caso, não se vislumbram nem mesmo alterações que melhorem a aplicação da lei vigente, repercutindo no interesse local, isto porque educação básica abrange os ensinos básico, fundamental e médio, vide art 21 da LNDB.

Art. 21. A educação escolar compõe-se de:

I - educação básica, formada pela educação infantil, ensino fundamental e ensino médio;

O ensino de música comprehende item obrigatório da matriz curricular e, considerando este dever, a Lei de Diretrizes Orçamentária Municipal, item 126 do anexo, determina montante para aquisição de instrumentos musicais.

Portanto, a par do exposto, o projeto de lei é inconstitucional por conter vício de iniciativa, situação que obsta o seu devido trâmite, tendo por base o art. 124, do Regimento Interno.



## CONCLUSÃO

Por todo exposto, apesar de louvável iniciativa legislativa, é o presente parecer **desfavorável** ao projeto de lei nº 7.305/2017 em espeque.

É o parecer *sub censura*, de **caráter opinativo e não vinculante**.

De acordo,